



Estado do Rio Grande do Sul  
Assembleia Legislativa

# Lei Maria da Penha

**MARCHEZAN**

A SERVIÇO DO RIO GRANDE



<b>Introdução</b> . . . . .	4
<b>Lei nº 11.340</b> . . . . .	7
<b>TÍTULO I - Disposições preliminares</b> . . . . .	8
<b>TÍTULO II - Da violência doméstica e familiar contra a mulher</b> . . . . .	9
<b>CAPÍTULO I - Disposições gerais</b> . . . . .	9
<b>CAPÍTULO II - Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher</b> . . . . .	10
<b>TÍTULO III - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar</b> . . . . .	11
<b>CAPÍTULO I - Das medidas integradas de prevenção</b> . . . . .	11
<b>CAPÍTULO II - Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar</b> . . . . .	13
<b>CAPÍTULO III - Do atendimento pela autoridade policial</b> . . . . .	14
<b>TÍTULO IV - Dos procedimentos</b> . . . . .	16
<b>CAPÍTULO I - Disposições gerais</b> . . . . .	16
<b>CAPÍTULO II - Das medidas protetivas de urgência</b> . . . . .	17
<b>CAPÍTULO III - Da atuação do Ministério Público</b> . . . . .	22
<b>CAPÍTULO IV - Da assistência judiciária</b> . . . . .	22
<b>TÍTULO V - Da equipe de atendimento multidisciplinar</b> . . . . .	23
<b>TÍTULO VI - Disposições transitórias</b> . . . . .	24
<b>TÍTULO VII - Disposições finais</b> . . . . .	24
<b>Telefones Úteis</b> . . . . .	29
<b>Telefones de Emergência</b> . . . . .	30

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2007, denominada Lei Maria da Penha, foi sancionada com a finalidade de mudar o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher. Atualmente, convive-se com o espancamento de quatro mulheres por minuto no Brasil. Cerca de uma em cada cinco brasileiras declara ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem.

Mas é em casa, local que deveria servir de abrigo e proteção, que as mulheres mais sofrem violência. De todos os crimes cometidos contra mulheres em 2008, no Rio Grande do Sul, 69,76% foram perpetrados por maridos, companheiros ou ex-maridos.

De acordo com levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, das 291 vítimas que sofreram tentativa de homicídio em 2008, 40 (21%) solicitaram algum tipo de proteção. Dessas 40 mulheres, oito (4%) já tinham medidas concedidas. Mas há um elevado número de ocorrências (75%) em que não há pedido de socorro. Isto porque muitas mulheres ainda não sabem que existe uma lei para protegê-las.

Em 2009, a Lei 11.340/06, que instituiu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, completou três anos. A “Lei Maria da Penha”, como também é conhecida, leva o nome da mulher que viveu o drama desse tipo de crime e enfrentou longo processo judicial, ainda que nesse período seu marido tenha tentado matá-la duas vezes. Por conta das agressões, Maria da Penha ficou tetraplégica e seu agressor foi condenado, mais de 19 anos e seis meses depois, a oito anos de prisão.

A Lei Maria da Penha determina, em seu primeiro artigo: “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Para tanto, busca proteger as mulheres que são agredidas por pessoas com quem possuem uma forte relação afetiva - seja maridos, namorados ou pai e irmãos -, além de ter aumentado a pena de lesão corporal leve em casos de violência doméstica para até três anos. A Lei também criou juizados especiais e diminuiu o tempo entre a investigação policial e a decisão da Justiça.

A inclusão da violência doméstica como categoria pertencente à ordem pública é algo muito recente. Até então, era vinculada à esfera privada da família, cujo jargão mais empregado era: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Por pura falta de informação ou por desconhecer os seus direitos é que muitas mulheres ainda hoje se calam.

Espero que esta cartilha ajude a mudar esta triste realidade e meu objetivo é contribuir para que as mulheres conheçam a Lei e seus direitos.

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Estadual

**Nelson Marchezan Júnior** tem 38 anos, é natural de Porto Alegre e filho do falecido ex-deputado federal Nelson Marchezan e da professora Maria Helena Bolsson Marchezan. É pai de Nelson Marchezan Neto, com Nadine Dubal. Formado em Direito, exerceu a profissão por oito anos antes de ingressar na vida pública. Atualmente, cursa pós-graduação em Gestão Empresarial na Fundação Getúlio Vargas.

Em 2003, Marchezan assumiu o cargo de diretor de Desenvolvimento, Agronegócios e Governos do Banrisul e, em 2006, elegeu-se deputado estadual com 45.604 votos, a maior votação entre os deputados da bancada do PSDB na Assembleia Legislativa. Foi eleito para quatro anos como presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa.

É o autor do projeto, já transformado em lei, que vedou qualquer compra e contratação por dispensa de licitação em todos os poderes do Estado. Agora, todos os preços são cotados pela internet. Por outro projeto, também já transformado em lei, todas as compras e contratações de qualquer órgão público estadual se

darão por um leilão ao contrário, na internet, onde qualquer cidadão pode acompanhar. São as duas ferramentas mais modernas para o combate à corrupção, economia, transparência e agilidade no setor público.

Outra proposta do deputado determina a publicação da remuneração de todos os servidores públicos estaduais na internet, no sentido de que o cidadão deve saber quanto paga para os seus servidores. Além disso, o deputado tam-



bém defende a aplicação do teto remuneratório, determinado pela Constituição em todos os poderes, por cumprimento da legislação, por justiça salarial, respeito ao contribuinte e por uma economia superior a R\$ 15 milhões.

Marchezan também é o autor da Lei de Incentivo à Saúde, que está tramitando na AL, e que permite às empresas destinarem parte de seus impostos para projetos na área da saúde em seu município ou região. O caminho do recurso é mais curto, com menos chances de desvio. A empresa financia a saúde de seu município e o Conselho Municipal de Saúde aprova e fiscaliza o projeto de interesse da comunidade.

Na área da segurança pública, Marchezan se comprometeu a criar uma Comissão Técnica Permanente para tratar semanalmente o tema na Assembleia gaúcha. Esse foi um compromisso de campanha, e sua proposta tramita com o apoio de todas as entidades ligadas ao tema. Com forte atuação e articulação com entidades e profissionais da área, é sabedor de que esse é um dos problemas que mais aflige e se agrava em nossa sociedade. Ou se encara esse problema com transparência, de forma multidisciplinar e com coragem, ou se continuará perdendo esse embate com o crime.

Essa atuação efetiva no Parlamento e a defesa da transparência no setor público, a correta aplicação dos recursos, entre outros, resultaram no reconhecimento da sociedade civil, que lhe conferiu o Prêmio Springer Carrier / ARI 2009, da Associação Riograndense de Imprensa, na área de economia, e o Prêmio Mérito Lojista, categoria Personalidade Política 2009, da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Sul (FCDL/RS).

**Nelson Marchezan Júnior**

Deputado Estadual

# LEI MARIA DA PENHA



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

**Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

• • • 8

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

**Art. 4º** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### **TÍTULO III**

## **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **CAPÍTULO I**

## **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

**Art. 8º** A política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

- I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo

com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Art. 9º** A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

*§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.*

*§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:*

*I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;*

*II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.*

*§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.*

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.*

**Art. 11.** No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

**Art. 12.** Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imedia-

to, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

*§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:*

*I - qualificação da ofendida e do agressor;*

*II - nome e idade dos dependentes;*

*III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.*

*§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.*

*§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.*

• • • 16

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

*Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.*

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

*§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.*

*§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.*

*§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.*

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

*Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem*

*como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

*Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.*

## **Seção II**

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

*§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.*

*§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.*

*§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.*

*§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).*

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

*Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.*

### **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

**Art. 31.** Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

**Art. 32.** O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

*Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.*

• • • 24

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

**Art. 36.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

**Art. 37.** A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

*Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.*

**Art. 38.** As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

*Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.*

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 40.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 41.** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 42.** O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**“Art. 313. (...)**

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

**Art. 43.** A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 61. (...)**

II - (...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

*\* Os espaços pontilhados referem-se a artigos, alíneas ou afins que permanecem com a mesma redação original.*

(...)” (NR)

**Art. 44.** O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 129. (...)**

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.*

(...)

*§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um (1/3) terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)*

**Art. 45.** O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 152. (...)**

*Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)*

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.



**Brasília, 7 de agosto de 2006;  
185º da Independência e 118º da República.**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Dilma Rousseff**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006**

## TELEFONES ÚTEIS

### DELEGACIAS E POSTOS DE POLÍCIA PARA A MULHER

Delegacia de Polícia para a Mulher

**Porto Alegre** - Av. João Pessoa, 2050 - Térreo - **51 3288.2327**

**Canoas** - Rua Major Sezefredo, 680 - Vila Rosa - **51 3476.2056**

**Novo Hamburgo** - Rua Graça Aranha, 55 - B.Ideal - **51 3595.1961 / 51 3584.5801**

**Bagé** - Rua Flores da Cunha, 56 - **53 3242.7570**

**Carazinho** - Av. Flores da Cunha, 532 - **54 3331.4149**

**Caxias do Sul** - Rua Dr. Montauray, 1387 - 1º andar - **54 3221.1357 / 54 3202.1921**

**Cruz Alta** - Rua Cel. José Gabriel, 21 - **55 3322.1864**

**Passo Fundo** - Av. Dr. César Santos, 160 - **54 3581.0725**

Posto Policial para a Mulher

**Alegrete** - Rua Visconde de Tamandaré, 363 - **55 3421.4122 / 55 3422.4675**

**Bento Gonçalves** - Rua Assis Brasil, 428 - **54 3452.3200**

**Cachoeira do Sul** - Rua Gaspar Martins, 1285 - **51 3722.2845**

**Erechim** - Av. Salgado Filho, 227 - **54 3321.6522**

**Ijuí** - Rua 19 de Outubro, 908 - **55 3332.7979**

**Lajeado** - Rua João Batista de Mello, 509 - **51 3748.6912**

**Pelotas** - Pç. Piratinino de Almeida, 17 - **53 3225.6888 / 53 3225.8702**

**Rio Grande** - Rua Almirante Barroso, 142 - **53 3293.1420 / 53 3231.2043**

**Santa Cruz do Sul** - Rua João Werlang, 569 - **51 3711.2121**

**Santa Maria** - Rua Duque de Caxias, 1169 - **55 3217.4485 / 55 3222.9646**

**Santa Rosa** - Rua Palmeira, 229 - **55 3512.5911**



**Santana do Livramento** - Rua João Belchior Goulart, 769 - **55 3244.2129**

**Santiago** - Rua Barão do Ladário, 1476 - **55 3251.2364**

**Santo Ângelo** - Rua Antunes Ribas, 3609 - **55 3313.2340**

**São Luiz Gonzaga** - Rua Borges de Medeiros, 2208 - **55 3352.8102**

**Três Passos** - Rua Daltro Filho, 1030 - **55 3522.1844**

**Uruguaiana** - Av. Pres. Getúlio Vargas, 3905 - **55 3411.9461**

**Vacaria** - Rua Major Flaminio Moreira, 72 - **54 3232.9327**

#### CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS DA MULHER

**Porto Alegre** - **51 3288-6617 / 3288-6677** - [cdm@via-rs.net](mailto:cdm@via-rs.net) / [cedm@sjds.rs.gov.br](mailto:cedm@sjds.rs.gov.br)

#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

**Caxias do Sul** - **54 3901-1519**

**Getúlio Vargas** - **54 3341-1188**

**Pelotas** - **53 3228-4373**

**Tramandaí** - **51 3684-2236**

#### TELEFONES DE EMERGÊNCIA

Corpo de Bombeiros - **193**

Defesa Civil - **199**

Polícia Civil - **197**

Brigada Militar - **190**

Polícia Rodoviária Estadual - **198**

Polícia Rodoviária Federal - **191**

Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) - **192**





Estado do Rio Grande do Sul  
Assembleia Legislativa

Gabinete Deputado Estadual **Nelson Marchezan Júnior**

Praça Marechal Deodoro, 101 – Sala 702 – Porto Alegre – RS – CEP 90010-300

Fone (51) 3210.2330 – Fax (51) 3210.1970

[gab.nelsonmarchezan@al.rs.gov.br](mailto:gab.nelsonmarchezan@al.rs.gov.br) – [nelson.marchezan@al.rs.gov.br](mailto:nelson.marchezan@al.rs.gov.br)